

CLAUDIO LOSSE, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
SIMONE ANACLETO LOPES, Procuradora da Fazenda Nacional



ENTENDA O “RALO” DO  
CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

ENTENDA O QUE  
ESTÁ ACONTECENDO NO  
CONGRESSO NACIONAL



## Diretoria – 2009-2011

*Presidente* - Anderson Bitencourt Silva – PFN – RJ  
*Vice-Presidente* - Deysi Cristina D'roll - PFN – RS  
*Diretor Secretário* - Alan Titonelli Nunes - PFN – ES  
*Diretor Administrativo* - João Carlos Souto - PFN-DF  
*Diretor Jurídico* - Filemon Rose de Oliveira - PFN -SP  
*Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos* - Heráclio Mendes de Camargo Neto – PFN -SP  
*Diretor de Relações Intersindicais* - Roberto Rodrigues de Oliveira - PFN-GO  
*Diretor Cultural e de Eventos* - João Soares da Costa Neto – PFN - PB  
*Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços* - Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis – PFN -RJ  
*Diretor de Comunicação Social* - José Valter Toledo – PFN - SC  
*Diretor de Assuntos Parlamentares* - Jorge Rodrigo Araújo Messias - PFN-DF

## Suplentes

Bradson Camello - PFN – SP  
 Renato Marianno - PFN – SP  
 José Carlos Loch - PFN - RS  
 Paula Campos Fiúza - PFN - CE



UNAFISCO SINDICAL  
Sindicato Nacional dos  
Auditores-Fiscais da Receita Federal

## Diretoria Executiva Nacional - Biênio 2007/2010

*Presidência* - Pedro Delarue Tolentino Filho  
*1ª Vice-Presidência* - Gelson Myskovsky Santos  
*2ª Vice-Presidência* - Ildebrando Zoldan  
*Secretaria Geral* - Rogerio Said Caill  
*Diretor Secretário* - Ricardo Skaf Abdala  
*Diretoria Financeira* - Luiz Goncalves Bomtempo  
*Diretoria-Adjunta De Financas* - Iran Carlos Toneli Lima  
*Diretoria De Administracao* - Ivone Marques Monte  
*Diretoria-Adjunta De Administracao* - Mauricio Gomes Zamboni  
*Diretoria De Assuntos Juridicos* - Wagner Teixeira Vaz  
*Diretoria-Adjunta De Assuntos Juridicos* - Kleber Cabral  
*Diretoria De Defesa Profissional* - Rafael Pillar Junior  
*Diretoria-Adjunta De Defesa Profissional* - Renata Lobo Rossetto  
*Diretoria De Estudos Tecnicos* - Luiz Antonio Benedito  
*Diretoria-Adjunta De Estudos Tecnicos* - Roberto Barbosa De Castro  
*Diretoria De Comunicacao Social* - Joao Ricardo De Araujo Moreira  
*Diretoria-Adjunta De Comunicacao Social* - Alcebiades Ferreira Filho  
*Diretoria De Assuntos De Aposentadoria, Proventos E Pensoes* - Clotilde Guimaraes  
*Diretoria-Adjunta De Assuntos De Aposentadoria, Proventos E Pensoes* - Amilton Paulo Lemos  
*Diretoria De Seguridade Social* - Carlos Antonio Lucena  
*Diretoria-Adjunta De Seguridade Social* - Jesus Luiz Brandao  
*Diretoria De Assuntos Parlamentares* - Eduardo Artur Neves Moreira  
*Diretoria-Adjunta De Assuntos Parlamentares* - Joao Da Silva Dos Santos  
*Diretoria De Relacoes Intersindicais* - Dagoberto Da Silva Lemos  
*Diretoria De Relacoes Internacionais* - Robson Canha Ferreira  
*Diretoria Suplente* - Agnaldo Neri  
*Diretoria Suplente* - Claudio Marcio Oliveira Damasceno  
*Diretoria Suplente* - Renato Augusto Da Gama E Souza



## ENTENDA O “RALO” DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI



*O Governo Militar quis incentivar a exportação de produtos industrializados brasileiros, de várias formas, dentre elas o chamado “Crédito-Prêmio” do IPI, que hoje é o tema central de grande batalha, não só jurídica, mas legislativa, que pode envolver, a depender do que for decidido, até centenas de bilhões de reais.*

*Precisamos então que a sociedade conheça este assunto, para que se conscientize da sua importância e, a partir daí, use de todos os meios legítimos para evitar que este País, que, na época do “milagre brasileiro” até colheu importantes benefícios com este incentivo, caminhe para a ruína em suas finanças públicas, com conseqüências muito danosas para a população em geral, em proveito de uns poucos que, falaciosamente, se dizem injustiçados.*

*Tanto se fala que a carga tributária é alta e o dinheiro é mal aplicado e nos vemos, agora, diante de um “ralo” de proporções gigantescas, que pode levar muito do suado dinheiro do povo brasileiro, se aprovado na Câmara dos Deputados, como já foi, por unanimidade, no Senado Federal. Temos que tomar uma atitude, logo!*



Sobre os produtos industrializados pode ser cobrado o IPI, mas não nas exportações, pois os mesmos produtos são imunes ao imposto, quando destinados ao exterior. Isto é assim desde que o IPI foi criado.

Além disso, o Decreto-lei nº 491, de 1969, trouxe mais benefícios aos exportadores, dentre os quais o do seu art 5º, que garante a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos exportados. Este benefício foi mantido, pelas regras da atual Constituição, e vigora até hoje.

O IPI também sempre foi não-cumulativo, ou seja, abatem-se dos débitos devidos na saída os créditos pelas entradas e só há algo a pagar se, desta conta, resultar saldo devedor. Assim, não há cumulação do IPI na cadeia produtiva e, como o exportador tem direito ao crédito na “ponta” da cadeia, é impossível que o IPI entre no custo dos produtos destinados à exportação.

Em resumo, desde 1969 o IPI não acarreta aumento no valor dos produtos exportados: não se paga o IPI na operação de exportação e os industriais ainda mantém os créditos de IPI referentes aos insumos utilizados na sua produção, para compensar com o próprio IPI devido nas vendas para o mercado interno. Se sobraem créditos, ainda são ressarcidos deste valor, ou em dinheiro ou pela compensação com outros tributos.

E o que era, então, o chamado Crédito-Prêmio do IPI? Ele foi introduzido pelo art. 1º, daquele mesmo Decreto-lei nº 491/69:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Era então um benefício adicional, ou, em outras palavras, um subsídio direto às exportações, calculado sobre o valor das saídas dos produtos exportados, não para ressarcir o IPI (já vimos que isto é feito de outra forma), mas para ressarcir o valor dos demais tributos acumulados na cadeia produtiva.

O objetivo era não “exportar tributos”, embutidos no custo dos produtos exportados, diminuindo o chamado “Custo Brasil” e assim aumentando a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional.

Exemplificando: um exportador de móveis (saídas) adquire tecidos, tintas, plástico, parafusos, tubos, etc (são os seus insumos industriais, as

entradas). O fabricante de tintas, por sua vez, adquiriu pigmentos e outros produtos químicos. O pólo petroquímico, por sua vez, adquiriu petróleo da Petrobrás. Assim, existe toda uma cadeia produtiva, que pode ter poucas ou muitas fases, a depender do produto fabricado. E nestas fases podem ir se acumulando tributos, que vão refletir no custo do produto final.



Inicialmente, os industriais recebiam créditos adicionais equivalentes ao valor do IPI que seria devido, se não houvesse a imunidade nas exportações. Com tais créditos adicionais, faziam a compensação com o IPI devido nas saídas para o mercado nacional, e, se sobrasse crédito, podiam compensar com outros tributos ou até receber o seu valor em dinheiro.

A partir de 1981, houve mudanças radicais na forma de utilização do benefício. Uma delas (Portaria MF nº 89/81) foi que passou a ser pago sempre em dinheiro, direto na conta da empresa no Banco do Brasil, ficando totalmente desvinculado da escrita fiscal do IPI (nem deveria mais ser chamado Crédito-Prêmio “do IPI” a partir de então).

Outra mudança importante foi a seguinte: inicialmente, o benefício era sempre do produtor, ou seja, se o produtor exportasse diretamente, o crédito era do produtor; se a exportação fosse indireta, através de uma comercial exportadora (Trading Company), o crédito, da mesma forma, seria do produtor. A partir do Decreto-lei nº 1.894/81, passou a ser sempre do exportador. Se o produtor exportasse diretamente, o crédito seria do produtor; se a Trading fizesse a exportação, o crédito seria da Trading



(obviamente o benefício não poderia ser dado aos dois ao mesmo tempo; ou um ou outro é que recebia).

O problema central do benefício, no entanto, não era a sua forma de utilização, mas sim o das suas alíquotas. Inicialmente, era a mesma alíquota do IPI no mercado interno, limitada a 15%. Exemplificando: se a alíquota na TIPI fosse ZERO, o Crédito-Prêmio seria ZERO; se o IPI fosse 10%, o CP seria 10%; se o IPI fosse 20%; o CP seria 15%. Assim, a alíquota de 15% era a máxima e não a mediana.

Já aí havia uma distorção, pois a alíquota do IPI não tem necessariamente relação com o nível de tributos acumulados na cadeia produtiva (a alíquota do imposto é definida por outros critérios, principalmente o da seletividade, que manda cobrar menos de produtos essenciais e mais de produtos supérfluos; nada tem a ver com as entradas).

Mas, na realidade, a distorção, potencialmente (o que comprovou-se, na prática), era muito maior, pois o Ministro da Fazenda podia, através de simples portarias, alterar a qualquer momento estas alíquotas, inclusive ultrapassando o limite de 15%.

Não menos de 100 (cem) portarias foram editadas à época, excluindo produtos do benefício, incluindo outros, depois excluindo de novo, aumentando vertiginosamente algumas alíquotas ou reduzindo subitamente outras, de forma que o prêmio pago aos exportadores passou a ser um puro incentivo (ou desestímulo) à exportação de determinados produtos, com uma simples “canetada” do Ministro, de um dia para outro.

Os valores pagos, como prêmio, passaram a não ter nenhuma relação com o montante de tributos acumulados na cadeia produtiva (que era o objetivo, muito justo, da criação do incentivo).

O couro de bode curtido, em um exemplo até folclórico, chegou a ter uma alíquota de 28 % na Resolução CIEX nº 2/79, sendo que todos sabemos que sua cadeia produtiva é mínima, com uma carga tributária quase nula. O açúcar, por exemplo, chegou a receber um prêmio de 30 %, enquanto o suco de laranja ficou de fora do benefício por muito tempo (ZERO), sendo que as suas cadeias produtivas são muito parecidas.

Isto passou a incomodar outros países, pois o governo brasileiro tinha nas mãos uma ferramenta que lhe possibilitava incentivar da forma que bem entendesse determinado produto, provocando uma concorrência desleal no mercado internacional (que equivalia a um “protecionismo ao contrário”).



No final dos anos 70, o Brasil começou a sofrer fortes pressões internacionais para acabar com o subsídio e, com a celebração de um acordo, conhecido como “Rodada Tóquio”, no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT (hoje OMC), ficou proibido, aos países signatários, conceder incentivos às exportações calculados sobre o valor do produto exportado (saídas), mas tão somente sobre o valor das entradas (matérias-primas e outros insumos para industrialização), a fim de evitar as distorções já demonstradas.



Não poderia o governo de uma hora para outra simplesmente extinguir o benefício, pois provocaria um grande choque na sua economia Assim, foi determinada a sua redução gradual, em “degraus”, até a sua total extinção, em 30/06/83, pelo Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979:

Art. 1º O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido, gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

§ 2º A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5 % (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

Mas, poucos meses depois, foi publicado o Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979, para “flexibilizar” esta graduação, novamente sob a batuta do Ministro da Fazenda:





Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.

Com base nessa autorização, o Ministro da Fazenda fez várias alterações nas alíquotas, na base de cálculo e na própria sistemática de aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI, inclusive suspendendo-o por um período, terminando por extingui-lo, definitivamente, a partir de maio de 1985 (Portaria MF nº 176/84).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional esse DL 1.724/79 porque ele delegou competências ao Ministro da Fazenda para reduzir ou extinguir o benefício e se entendeu que a Constituição Federal não autorizava essa delegação. O mesmo aconteceu com partes do DL 1.894/81.

Foi editada até uma Resolução do Senado (nº 71/2005), para dar efeito geral a estas decisões (a qual, alguns entendem, revigora o benefício até hoje, o que é absurdo, pois uma resolução não tem poderes para isto, sob pena de inconstitucionalidade).

Ora, no Direito brasileiro, quando uma norma é declarada inconstitucional, é como se ela nunca tivesse existido – devem ser desconsiderados ou anulados todos os efeitos que ela poderia ter acarretado.

S e o DL 1.724/79 é inconstitucional, o que prevalece então? Os decretos-leis anteriores, que são considerados como se nunca tivessem sido revogados, entre eles o DL 1.658/79, que previu a extinção total do Crédito-Prêmio de IPI em 30/06/1983.

Por isso, a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sustentam que o Crédito-Prêmio de IPI se extinguiu, na verdade, em 30/06/1983.

Inclusive, esse entendimento já conta com um pronunciamento favorável do Min. Gilmar Mendes, Presidente do STF, que fez um comentário exatamente nesse sentido no julgamento do RE nº 208.260.

Mas a verdade é que o STF ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a data de extinção do Crédito-Prêmio de IPI – apenas considerou inconstitucional a delegação de competências do DL 1.724/79 e do DL 1.894/81, sem analisar o efeito final disso.

No STJ, foi considerado que o Crédito-Prêmio de IPI se extinguiu em 05/10/1990, por força do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais





Transitórias à Constituição de 1988, já que não houve o seu restabelecimento por nenhuma lei:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Houve recursos das decisões proferidas nesse sentido ao STF e a questão ainda está pendente de julgamento, com repercussão geral (RE nº 577.302).

Alegam os defensores da tese da vigência indefinida do Crédito-Prêmio, que ele foi revogado pelo Decreto-lei nº 1.894/81 (que nada mais fez, no que permanece válido, do que “focar” no exportador a concessão do benefício, conforme já explicado) e que ele não precisava ter sido restabelecido (pela Lei nº 8.402/92, que deu cumprimento ao § 1º do art 41 do ADCT, com efeitos retroativos), pois não era setorial.

O Crédito-Prêmio era, sim, setorial (o termo usado pelo Constituinte foi em oposição a “regional”, para preservar os incentivos nas áreas da SUDENE e na Zona Franca de Manaus, por exemplo). Tanto isto é verdade, que a Lei 8.402/92 restabeleceu outros benefícios que também atingem todos os exportadores de produtos manufaturados, como o art. 5º, do próprio Decreto-lei nº 491/69 e o Drawback (por que o faria se não fossem setoriais ???).





# ENTENDA O QUE ESTÁ ACONTECENDO NO CONGRESSO NACIONAL



Os industriais exportadores que têm ações na Justiça ou estão em discussão administrativa conseguiram enxertar emendas em duas Medidas Provisórias que tramitam no Congresso Nacional – as sob nºs 460 e 462 – reinstituindo o Crédito-Prêmio de IPI até 2002!

Uma delas já foi aprovada pelo Senado Federal, por unanimidade !!

Segundo eles, isso atende ao interesse público, porque a União pode vir a perder a discussão e existe o risco do STF reconhecer a existência do Crédito-Prêmio até hoje, aumentando, em muito, o prejuízo para o Erário, em relação ao que teria se o governo aceitasse “transacionar”, encerrando, sem julgamento, a questão no Judiciário.

Nos parecem que as chances disso acontecer não são lá muito significativas, à vista do que já foi dito e ainda será comentado.

Pelo contrário, o que se tem até agora é o seguinte:

\* Tais empresários fizeram uma aposta de alto risco e perderam (pelo menos até 1990), mas podem perder mais (até 1983);

\* Ações judiciais não podem ser tratadas como apostas de alto risco, pois as empresas têm, pela legislação comercial e societária, a obrigação de provisionar (reservar um valor equivalente a) o que está sendo discutido judicialmente;



\* Quem não fez isso foi irresponsável e não pode agora querer dividir a conta com a sociedade.

É falaciosa, portanto, a alegação (assustadora, propositadamente) de que haveria “quebradeira geral” das empresas, com milhares de desempregados. Demandas judiciais existem, sempre e de todo tipo, e os (verdadeiros) empresários estão acostumados, não só com as vitórias, mas também com as derrotas.

Quem só se vale de dinheiro público, com base num suposto direito, extremamente discutível, para gerir seus negócios, não pode mesmo prosperar, e prejudica, com sua concorrência desleal, os demais.

E todos sabem – ou deveriam saber, na condição de pessoas esclarecidas – que nosso sistema jurídico, em todas as instâncias, está sujeito a mudanças de posição e a julgados completamente distintos, em uma mesma corte e sobre um mesmo assunto. Não é novidade para ninguém.

Outro argumento falacioso é o de que “o prejuízo não seria tão grande para a União, pois muitos créditos já foram compensados”. Ora, a compensação pressupõe direito líquido e certo e ação transitada em julgado (arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional). A Receita Federal, a não ser em estrito cumprimento de ordem judicial, nunca chancelou qualquer compensação com base no Crédito-Prêmio.



As ações já transitadas em julgado são a minoria e, em geral, muito antigas, atingindo somente até 1985 e apenas com base na inconstitucionalidade do DL 1.724/79. Além disso, muitas delas ainda estão em fase de liquidação e, aí, os valores caem violentamente em favor da União, pois são artificialmente inflados pelos patronos dos autores, com cálculos, em regra, absolutamente fora do que determina a decisão, no processo de conhecimento.

Assim, quase nada, se comparado ao universo pendente, já foi compensado.

Voltando à questão do direito em si, atualmente, o Crédito-Prêmio de IPI não faz mais qualquer sentido, porque, além de ainda existir a imunidade do IPI nas exportações e de os industriais manterem os créditos referentes aos insumos, o PIS e a COFINS – que eram cumulativos e eram grandes componentes do chamado “Custo Brasil” – ou não são mais cumulativos, ou são ressarcidos na exportação.

Mesmo na esfera estadual, não há como cumular tributos, pois as exportações são imunes ao ICMS e os exportadores têm direito ao ressarcimento dos créditos que não podem aproveitar para compensação com os débitos gerados nas vendas para o mercado interno.

Tanto isto é verdade, que, o mesmo Congresso Nacional que hoje discute as emendas propostas, disse, através da Lei nº 11.051/2004, que as compensações que se refiram ao Crédito-Prêmio serão consideradas não-declaradas, gerando inclusive uma multa isolada, ou seja, em termos simples, o Congresso disse que “o Crédito-Prêmio não existe, você devia saber disto e, se tentar usá-lo, além de ser negada, de plano, a sua compensação, ainda vai levar uma multa, de 75 %”.

Além disso, desde 1995 foi instituído um novo benefício, o Crédito Presumido do IPI (Lei nº 9.363/96 ou, alternativamente, Lei nº 10.276/2001), para cumprir função equivalente à do Crédito-Prêmio: ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes na cadeia produtiva, nos moldes aceitos pela comunidade internacional, já que o valor do crédito é calculado com base nas entradas, ou seja, sobre o valor dos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados, e não sobre as saídas (não é, assim, um subsídio direto calculado em função do valor exportado, como era o Crédito-Prêmio).

Conceder agora o Crédito-Prêmio, com efeitos retroativos, seria, então, “pagar duas vezes pela mesma coisa”, com dinheiro público (o Crédito Presumido não é perfeito, pois a alíquota é única, mas no seu cálculo,



em grande medida, se chega a um valor que guarda coerência com o valor dos tributos que eventualmente se acumulam na cadeia produtiva).

Mas, além de hoje não fazer nenhum sentido, o Crédito-Prêmio – que vai ser “restituído”, se for aprovada qualquer das emendas às Medidas Provisórias nos 460 e 462 – incrementa o que existia antes!

Embora o texto das emendas afirme que só terão direito a esse “novo” Crédito-Prêmio as empresas que já tenham ingressado com ações na Justiça ou, ao menos, tenham feito requerimentos administrativos, esse mesmo texto também fixa a alíquota de 15% para todos os casos, como se fosse uma alíquota mediana (já vimos que era a máxima). Daí, até quem nunca teve direito a Crédito-Prêmio porque o seu produto tinha, p.ex., alíquota zero pela TIPI, vai passar a ter esse direito (?!).



Sem falar que é absurdo dar 15%, p.ex., a um frigorífico (cuja cadeia produtiva resume-se praticamente à compra dos animais, normalmente de uma pessoa física) e dar os mesmos 15%, p.ex., a uma montadora de automóveis (cuja cadeia é extensa, com muitas fases, que vêm desde a mina de ferro ou o poço petrolífero).





Ademais, as emendas mudam os critérios de cálculo, tais como taxas de câmbio e outros detalhes.

Essas “inovações” legislativas, muito provavelmente, inclusive, levarão a inúmeras novas demandas judiciais, a serem propostas por empresas que vão ficar fora do “acordo” e, certamente, se sentirão prejudicadas pela concorrência desleal em favor das outras, que vão receber 15% a esse título, sobre todas as suas exportações, até 2002.

Ninguém sabe onde isto vai (e se vai parar). Ao invés de terminarmos um litígio e enterrarmos de vez um “enorme esqueleto”, o que – utilizando o bordão preferido dos que vendem esta idéia – “seria bom para todo mundo”, criaremos um monstro ainda maior, que pode se tornar indomável.

Esta propalada “transação”, de transação não tem nada. É boa só para um lado, além de ser ilegal e inconstitucional, pois não se encaixa em nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário do CTN, exigiria lei específica e fere de morte o princípio da isonomia, ao dar tratamento diferenciado a empresas em situação equivalente.

É impensável que se discuta, com seriedade, em um parlamento de uma nação que se diz republicana, uma proposta em que aqueles que não recolheram corretamente seus tributos e não tomaram as devidas cautelas, literalmente “apostando”, vão ser os beneficiados, em detrimento dos seus concorrentes e, indiretamente, de todos os cidadãos!

Seria inconcebível, da mesma forma, que, em nome do princípio da isonomia, se desse o benefício a todos os exportadores (estivessem ou não em litígio com a União), pois, mesmo para quem é leigo em Direito, soa óbvio que não se concedem “incentivos retroativos” e, paradoxalmente, aí é que a Justiça distributiva de Aristóteles ainda se sentiria mais ofendida, pois este crédito não foi considerado na composição das margens de lucro das exportações realizadas e agora viria na forma de um (aí sim) verdadeiro prêmio, causando um enriquecimento sem causa dos empresários, bancado pelos “comuns”, dentre os quais, milhares de empresários não exportadores (privilégio odioso, nada republicano).

Também não se pode subtrair do Judiciário o seu poder soberano de decidir sobre os litígios. Isto é quebra de outro princípio fundamental de qualquer República, o da separação dos poderes.

E ainda tem mais: o Crédito-Prêmio continua proibido pelas atuais normas da OMC – Organização Mundial do Comércio (a vedação foi reconfirmada na “Rodada Uruguai”, em 1994), por ser um subsídio direto às exportações.



Afora que isso afronta o art. 98 do Código Tributário Nacional (Art. 98. *Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*), é praticamente certo que o Brasil vai sofrer pesadas sanções internacionais em suas futuras exportações, tais como sobretaxas aduaneiras, o que prejudicará todas as nossas relações comerciais internacionais, com prejuízos econômicos incalculáveis aos próprios exportadores e a todo o País.

Por tudo isso, a UNAFISCO SINDICAL e o SINPROFAZ vêm alertar a sociedade brasileira contra a espúria e desastrosa tentativa de alguns de se apoderarem de recursos públicos, em nome de um Direito "fabricado" e ilegítimo.

Ninguém pode ser contrário a que se incentivem os exportadores; sua atividade é de importância capital para qualquer país. Mas não desta forma.





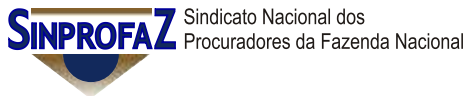


CLAUDIO LOSSE, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
SIMONE ANACLETO LOPES, Procuradora da Fazenda Nacional



CLAUDIO LOSSE  
SIMONE ANACLETO LOPES

Realização:



SCN, Ed. Venâncio 3000, Bl. A, Sl. 908 - Brasília-DF - 70716-900 - Tel.: (61) 3964 1218

**2005 - SINDICATO FORTE. CARREIRA FORTE. - 2009**  
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,  
ampliar a Arrecadação e diminuir a Carga Tributária.

[www.sinprofaz.org.br](http://www.sinprofaz.org.br)



**UNAFISCO SINDICAL** Sindicato Nacional dos  
Auditores-Fiscais da Receita Federal

SDS Conjunto Baracat 1º andar, salas 1 a 11, Asa Sul, Brasília-DF  
Fone (61) 3218 5200 - Fax (61) 3218 5201